



VOTO

PROCESSO: 00072.000109/2015-98

INTERESSADO: STILUS TÁXI AÉREO LTDA

1. DAS RAZÕES DO VOTO

1.1. Conforme detalhamento já apresentado no relatório do Diretor Rafael Botelho (SEI 4436039), o presente processo trata de recurso administrativo interposto pela empresa STILUS TÁXI AÉREO LTDA, em 30/09/2019, em face de Decisão Monocrática de Segunda Instância, que determinou multa no valor total de R\$ 406.000,00 (quatrocentos e seis mil reais) resultante da lavratura do Auto de Infração n.º 001648/2014, em 28/11/2014, por realizar 58 (cinquenta e oito) operações com a aeronave PT-NRR, no período de 20/08/2010 a 16/09/2010, sem que a mesma constasse nas Especificações Operativas - EO da empresa.

1.2. O Relator considerou em seu voto, a aplicação da atenuante de "*adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão*", prevista no inciso II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/18, para 56 das 58 operações, conforme reproduzido a seguir:

Ressalta-se que o protocolo de requerimento de alterações nas E.O. da empresa não permite que esta venha a realizar operações antes de ter concluído o procedimento com a necessária aprovação pelo órgão regulador, mas deve-se fazer uma diferenciação daqueles casos em que as operações foram feitas à total revelia da autoridade de aviação civil, ou seja, sem que o agente infrator viesse, previamente, solicitar a necessária autorização com a adoção dos procedimentos pertinentes. Isso posto, reconhece-se a incidência da circunstância atenuante prevista no inciso II do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, para os voos realizados no período de 23/08/2010 a 16/09/2010, no total de 56 (cinquenta e seis) infrações.

1.3. Sobre esse aspecto, acompanho o Relator, exceto no que tange às duas operações ocorridas no dia 20/08/2010 (sexta-feira), para as quais o Relator considerou não caber a atenuante, pois o infrator ainda não teria solicitado a inserção da aeronave na EO.

1.4. Pelo registro constante nos autos (SEI 4454996), verifica-se que a documentação foi enviada pela empresa (com sede em Belém-PA), via Correios, e cadastrada pela Unidade da Agência em Recife-PE, no dia 23/08/2010 (segunda-feira). Dado que se trata de processo de 2010, tornou-se impossível realizar o rastreamento da correspondência e verificar a data exata da postagem do documento, porém, levo em consideração que a tramitação postal entre as duas capitais não ocorreria em período inferior a dois dias, levando-me a concluir que fora postada antes do dia 20/08/2010.

1.5. Nesse sentido, pode-se inferir que todas as operações realizadas pela empresa ocorreram em período em que o regulado já havia solicitado a inclusão da aeronave na EO, de forma que no meu entendimento, a atenuante aplicada é cabível para as 58 operações realizadas.

1.6. Superada a questão da atenuante, passo à análise da aplicação do instituto da Infração Continuada. Na apresentação do seu voto, o Relator considerou a impossibilidade de aplicação do referido instituto, em razão da regulamentação pertinente ainda não estar vigente. No entanto, a recente a revisão da Resolução nº 472/2018, aprovada por esta Diretoria Colegiada, entrou em vigor no dia 01/07/2020, abrindo espaço para analisar o processo sob essa ótica.

1.7. Com a máxima vênia, considero que no processo em questão não se pode dizer que foram constatadas condutas fraudulentas, ludibriadoras ou que tivessem causado prejuízo grave à fiscalização da Agência, não se verificando portanto elementos que caracterizassem a violação ao dever de lealdade e boa-fé.

1.8. Ademais, me parece haver certo antagonismo em considerar que o regulado que adote voluntariamente providências para evitar ou amenizar as consequências da infração possa ser assinalado como pessoa que fere o dever de lealdade e boa-fé.

1.9. Nesse sentido, considero estar presentes nos autos os elementos que caracterizam a infração de natureza continuada, previstos no art. 37-A da Resolução nº 472/2018, ou seja, a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação que configura infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

1.10. Desta forma, proponho a aplicação dos parâmetros previstos no art. 37-B da Resolução nº 472/2018, considerando o "fator f" = 2, resultando em valor total da multa de R\$ 53.310,41 (cinquenta e três mil, trezentos e dez reais e quarenta e um centavos).

2. DA CONCLUSÃO

2.1. Ante o exposto, **VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto pela empresa **STILUS TÁXI AÉREO LTDA** e **PELA REFORMA DA DECISÃO** de segunda instância, de modo a considerar o instituto da infração continuada, previsto no art. 37-A da Resolução nº 472/2018, valorando a multa em **R\$ 53.310,41** (cinquenta e três mil trezentos e dez reais e quarenta e um centavos).

2.2. Por fim, acompanho o Relator no demais pontos apresentados em seu Voto (SEI 4436119).

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 09/07/2020, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4503265** e o código CRC **198882C9**.